

ACÓRDÃO Nº 4304/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 025.211/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Góis Monteiro Mendes, CPF 010.223.343-87; Francisco Ernesto Lins Cavalcante, CPF 574.431.148-34.
4. Unidade: Município de Pedra Branca/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Geraldo Pinheiro Silva Neto, OAB/CE 20.427; e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, por força do Convênio PGE 15/2004, Siafi 514066, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs e aquele ente Municipal, quando Prefeito o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, cujo objeto era a construção de açude público na localidade de Pombinhas, conforme Plano de Trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir, desta relação processual, o Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, então Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 24/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis;
- 9.6. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para conhecimento e adoção das medidas que entender apropriadas em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 27/2014 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/8/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4304-27/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral